



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo: 148/2017

Modalidade: CONCORRÊNCIA 03/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE 01 (UMA) AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE VISANDO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS E CAMPANHAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

ASSUNTO: JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRECURSO INTERPOSTOS REFERENTES AO RESULTADO GERAL DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

As empresas **FAZENDA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA-ME (Protocolo 012649/2017 – 16/08/2017)**, **RODRIGO MAICOW SILVA – ME (Protocolo 012859/2017 – 18/08/2017)** e **LINK COMUNICAÇÃO AGÊNCIA DE PROPOGANDA LTDA (Protocolo 012989/2017 – 21/08/2017)** interpuseram, tempestivamente recursos, contra a decisão da CPL.

Em 22/08/2017, a CPL comunicou aos licitantes da apresentação dos recursos interpostos e abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

A empresa **INTELLIGENTSIA & ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA (Protocolo 013452/2017 – 29/08/2017)** interpôs tempestivamente contrarrecurso.

Em 30/08/2017, a CPL comunicou via e-mail à Subcomissão Técnica sobre a apresentação dos recursos e contrarrecurso, e solicitou à mesma análise e confecção do parecer técnico.

No dia 29/09/2017, nos foi entregue o parecer da Subcomissão técnica e no mesmo dia encaminhado a PGM - Procuradoria Geral do Município, para análise e parecer jurídico.

A Procuradoria Geral do Município em seu parecer manifesta da seguinte forma:
“(...) com fulcro nos Acórdãos do TCU e, precipuamente, na análise técnica da Subcomissão técnica, opina a PGM pelo provimento do contrarrecurso interposto pela empresa Intelligentsia & Attitude Ltda, provimento parcial do recurso interposto pela empresa Link Comunicação Agência de Propaganda Ltda-EPP, improvimento total dos recursos aviados pelas empresas, Rodrigo Maicow Silva e Fazenda Comunicação e Marketing Ltda-ME. (...)”.



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Após manifestação da Procuradoria Geral do Município, o Secretário Municipal de Administração - Autoridade Superior **DECIDIU** no mesmo sentido do parecer.

Sendo assim, a CPL com base no parecer da Subcomissão técnica, no parecer jurídico, e na decisão da Autoridade Superior, **mantém a decisão tomada na ata lavrada em 08/08/2017**; permanecendo desclassificada a Proposta Técnica da empresa **RODRIGO MAICOW SILVA-ME**, e inclusive das empresas **AGÊNCIA DOM QUIXOTE – EIRELI**, e **FAST GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA-ME**, às quais não apresentaram recursos; **e corrigirá a nota total da empresa LINK COMUNICAÇÃO AGÊNCIA DE PROPOGANDA LTDA**, que era de 76,15 passará para 76,65, porém sua classificação permanecerá a mesma.

Comunicamos ainda, que os recursos e o contrarrecurso apresentados, o parecer técnico, o parecer jurídico, a manifestação do Sr. Secretário e o julgamento dos mesmos, serão juntados aos autos, estando à disposição dos interessados na sala desta Comissão, das 12h00 às 18h00.

Patos de Minas, 04 de outubro de 2017.

Raquel Ribeiro de Oliveira
Presidente da CPL

Em Anexo:

- Parecer da Subcomissão Técnica
- Parecer Jurídico da Procuradoria Geral
- Consideração e Decisão da Autoridade Superior

AOS

Licitantes Participantes da Concorrência 03/2017

ATA DA REUNIÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA DO EDITAL 03/2017

Aos 29 dias do mês de setembro de 2017 a subcomissão técnica se reuniu no gabinete do vice-prefeito do Município de Patos de Minas, na Cidade Administrativa, situada na Rua Dr. José Olympio de Melo, 151, Bairro Eldorado, às 8h00, comparecendo Farley Júnio Rocha (presidente da subcomissão), Ildeu de Oliveira Sousa Júnio e Marlon Wender Pinheiro Costa (integrantes convidados e membros titulares), para avaliar os recursos apresentados pelas licitantes:

1. Com relação ao Recurso de **RODRIGO MAICOW SILVA-ME, Cloud Comunicação**, a recorrente alega que não descumpriu o edital com relação à quantidade de folhas estabelecidas no item 6.2.6, pretendendo retornar ao certame. A recorrente argumenta que o subitem “ideia criativa” não pode ser contabilizado no limite de 10 folhas estabelecidas pelo edital. No entanto, a subcomissão de licitação avaliou que o subitem 6.2.6 limita o conjunto de páginas, incluindo a ideia criativa, a 10 páginas e a recorrente realmente excedeu este limite em uma página. O argumento só seria aceito se a página da “Ideia Criativa” fosse utilizada apenas como página para separação dos subquestos como prevê o documento editalício, no mesmo item trazido à baila. **Desta forma, julgamos improcedente o recurso.**

2. Com relação ao recurso da **LINK COMUNICAÇÃO-AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA-EPP**, após análise, recebemos e acolhemos em parte o recurso da recorrente para corrigir os erros no somatório final das notas lançadas pela comissão de avaliação.

Com relação à reavaliação dos quesitos e desclassificação da recorrida INTELLIGENTSIA E ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA EPP, julgamos improcedentes as alegações. O julgador Farley Júnio Rocha realmente possui vínculo com o veículo de comunicação Site Patos Hoje, mas de forma alguma usou qualquer intenção de prejudicar tal empresa, ora recorrente. A análise foi puramente técnica e feita com a única intenção de selecionar a proposta mais viável e que seria mais eficiente para o município de Patos de Minas. É público e notório que o avaliador faz parte de tal veículo de comunicação há quase 10 anos e que, como profissional da comunicação na cidade, possui experiência para perceber como poderiam ser melhor distribuídos os recursos financeiros e assim garantir uma melhor eficácia das publicidades do Município de Patos de Minas. O

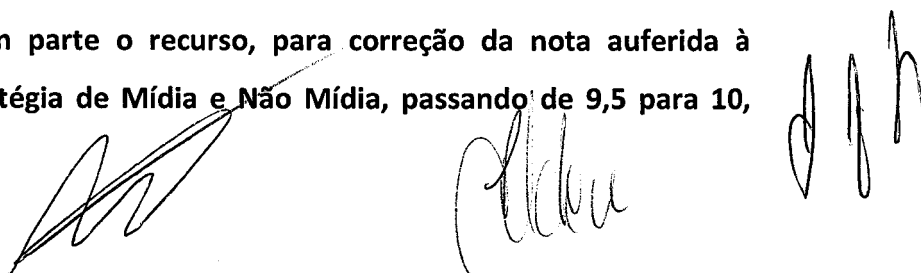


avaliador em questão ainda tem conhecimento, tanto por pesquisa, quanto por procedimentos técnicos, quais são os veículos de comunicação de maior audiência em Patos de Minas e que poderia render melhores resultados. Quando a agência direciona mais recursos para um veículo de comunicação de menor alcance, é perfeitamente lógico que não houve eficiência nesta atuação e a comunicação será mais deficitária. Portanto, o avaliador apenas entendeu que as estratégias usadas pela recorrente não foram as mais adequadas, não foram eficientes, o que levaria a um gasto de dinheiro público ineficiente. Ademais, as avaliações foram realizadas por três profissionais convidados pela administração através de sorteio e que em momento algum conseguiram ligar as licitantes a suas propostas, por isso agiram da forma mais técnica e impessoal possível. Ressalte-se que não houve qualquer inobservância do edital e as notas foram auferidas de acordo com o conhecimento técnico de cada um dos avaliadores.

O recorrente alega ainda que, o avaliador Sr. Marlon Wender Pinheiro Costa, não teria avaliado com consistência lógica, adequação, pertinência, dentre outros. No entanto, a subcomissão entende que não houve uma boa diagramação o que prejudicou a leitura e interpretação de todos os aspectos da publicidade, como também na peça viral. Um número exagerado de fontes com certeza problematiza a interpretação e entendimento das peças. Outro aspecto foi o layout que não condiz com a realidade local. A peça realmente não precisava ser finalizada, no entanto deveria se aproximar da realidade, haja visto que isto passaria ao crivo de uma subcomissão que avaliaria o que seria mais eficiente para o Município de Patos de Minas. Quando se usa muitas fontes, imagens que não representam a localidade, reduz o alcance a adequação para atingir a população patense.

Referente à desclassificação da INTELLIGENTSIA E ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA EPP, por suposto descumprimento do item VI do Edital, considero que não existiu tal mácula e ela não tem o condão de eliminar a recorrida do certame. A subcomissão de avaliação não vislumbrou qualquer mácula, visto que o subitem 6.4.1, alínea "a", permite o uso de qualquer formato na apresentação de peças separadas.

Diante disso, acolhemos em parte o recurso, para correção da nota auferida à recorrente no Quesito Estratégia de Mídia e Não Mídia, passando de 9,5 para 10,



julgando improcedente os pedidos para reavaliação e desclassificação da concorrente INTELLIGENTSIA E ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA EPP.

3. Em análise ao recuso da **FAZENDA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA-ME**, a subcomissão técnica vislumbra que não merecem prosperar os argumentos lançados pela recorrente. A subcomissão de avaliação não identificou qualquer infringência ao edital, e mais precisamente, no que tange à apresentação de peças finalizadas em suposto descumprimento do subitem 6.2.3.3.1, sendo apenas modelos de peças. Desta forma, não vemos óbice na continuidade da recorrida no processo licitatório. Ademais, não houve comprovação cabal, por parte da recorrente, de que as peças da recorrida teriam realmente sido finalizadas. Em contrarrazões, a recorrida INTELLIGENTSIA E ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA EPP nega a alegação da recorrente e assevera que as peças foram produzidas na própria empresa, sem usar de artifícios de supremacia econômica para burlar a regra e assim apresentar um trabalho de maior qualidade. Diante disso, vejo que não deve prosperar os argumentos levantados pela recorrente. Seguindo a análise, também não reconhecemos o argumento de que a recorrida teria apresentado peças fora do permitido pelo edital, já que o subitem 6.4,1, alínea "a" permite que as peças, se apresentadas separadamente, poderão ser apresentadas em qualquer formato, o que amplia a faculdade da recorrida, oferecendo liberdade para esta exposição. **Diante disso, julgamos improcedente na integralidade o recurso da recorrente.**

Patos de Minas, 29 de setembro de 2017.


Farley Junio Rocha

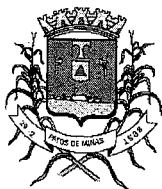
(presidente da subcomissão)


Ideu de Oliveira Sousa Júnior

(membro titular)


Marlon Wender Pinheiro Costa

(membro titular)



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
PROCURADORIA GERAL



Processo Administrativo nº 4.797/2017

Órgão solicitante: Comissão de Licitação/Secretaria Municipal de Administração (Portaria 3.707/2017)

Sra. Presidente e equipe de apoio da CPL

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria (fls. 930) vem esta Procuradoria opinar sobre os recursos (Rodrigo Maicow Silva-ME - PA nº 12.859/2017; Link Comunicação – Agência de Propaganda Ltda – PA nº 12989 e Fazenda Comunicação e Marketing Ltda - PA nº 12.649/2017) e contrarrecurso (Intelligentsia e Attitude Comunicação Ltda – 13.452/2017) referentes à Concorrência nº 03/2017 (cujo objeto é a contratação de uma agência de publicidade para prestação de serviços técnicos de publicidade institucional) na forma abaixo.

Relatório.

Dando prosseguimento a esta concorrência, a subcomissão técnica avaliou as campanhas publicitárias apresentadas pelos concorrentes e no dia 06 de julho foi realizada a primeira reunião conforme ata de fls. 738/739: “[...]Foi verificado pela Subcomissão o atendimento ao item 6 e subitem do Edital, e constatado que em nenhuma proposta houve indício de informação, marca, sinal, etiqueta, palavra ou qualquer outro elemento que permitisse identificar a autoria do plano de comunicação publicitária apresentado. Em seguida, a subcomissão verificou o atendimento quanto à formatação, e foi verificado que a proposta técnica intitulada “Faça sua parte” descumpriu o subitem 6.2.5 alínea “V” do edital, apresentando recuos nos parágrafos. A proposta técnica denominada “A Guerra é Agora” está em desacordo com o item 6.2.6 do edital, pois a mesma ultrapassou o limite das 10(dez) páginas. A campanha[...] Conforme prevê o edital, a inobservância das formalidades definidas, implica na desclassificação da licitante. Mesmo diante do descumprimento das referidas disposições do edital, a Subcomissão procedeu à avaliação dos quesitos obrigatórios da proposta técnica[...]”

No dia 04 de agosto foi realizada a segunda reunião da subcomissão técnica (fls. 831/832): “[...]Foi verificado pela Subcomissão o atendimento ao item 8.4.1 e 8.4.2 do Edital, e constatado que em nenhuma proposta houve indício de informação, marca, sinal, etiqueta, palavra ou qualquer outro elemento que permitisse identificar a autoria do plano de comunicação publicitária apresentado. Frisa-se que a subcomissão não reconheceu a ponderação feita pela representante da FAZENDA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI à proposta da INTELLIGENTSIA E ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA-EPP, já que o subitem 6.4.1 letra “a” do

André



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
PROCURADORIA GERAL

edital permite qualquer formato, o que abrange logicamente a apresentação de pranchas e papel fotográfico. [...]

A CPL, no dia 08 de agosto realizou a sessão de abertura do invólucro 02 e resultado geral das propostas técnicas (fls. 842/843), no qual assentou: “[...]A Subcomissão Técnica após a análise das propostas técnicas (Invólucro 01- PROPOSTA TÉCNICA – Plano de Comunicação Publicitária – via não identificada) fez as seguintes ponderações: “a proposta técnica intitulada **“Faça sua parte”** descumpriu o subitem 6.2.5 alínea “V” do edital, apresentando recuos nos parágrafos, referente à campanha **“A Guerra é agora”** está em desacordo com o item 6.2.6 do edital, pois a mesma ultrapassou o limite das 10(dez) páginas e referente à campanha “Mosquito Não” descumpriu os subitens 6.2.4.1, IV, V e VI, não apresentando os valores da produção das fantasias e a utilização da peça do Maurício de Souza, em que aparece também informações que não podem ser lidas, descumprindo o subitem 6.2.3.3.8 do edital”. Conforme consta na Ata da Subcomissão Técnica “a inobservância das formalidades definidas, implica na desclassificação da licitante”. Em seguida a CPL realizou o cotejo entre as vias não identificadas (Invólucro 1) e as vias identificadas (Invólucro 2) do Plano de Comunicação Publicitária, para identificação de sua autoria.[...] Após a identificação foi elaborada a Planilha com as notas do Invólucro 1 somadas as notas do Invólucro 3, na forma a seguir:[...] Com base na análise feita pela Subcomissão Técnica e depois de realizado o cotejo para identificação do autor de cada campanha, a CPL desclassifica as Propostas Técnicas - Invólucro 01 dos seguintes licitantes: **AGÊNCIA DOM QUIXOTE LTDA – ME, RODRIGO MAICOW SILVA–ME e FAST GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, pelos motivos acima expostos.[...]”

Inconformadas com o julgamento técnico, as empresas Link, Rodrigo Maicon e Fazenda apresentaram, tempestivamente recursos e a empresa Intelligentsia contrarrecurso.

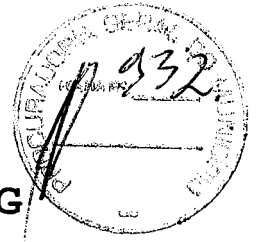
Alega a recorrente, empresa Link Comunicação (fls. 846/854) que há erro na somatória das pontuações, que a CPL e a subcomissão não estão cumprindo o edital e a lei de licitações, que é obrigatório a desclassificação da empresa licitante Intelligentsia pelo descumprimento do edital.

Já a recorrente Rodrigo Maicon (fls. 855/884) alega que não ultrapassou o limite de dez páginas previsto para apresentação do Raciocínio Básico, da Estratégia de Comunicação, que há um excesso de formalismo.

Por sua vez a empresa Fazenda Comunicação e Marketing EIRELI (fls.885/899) pugnou pela desclassificação da licitante Intelligentsia, pois apresentou um jogo educativo finalizado e o tratamento dado deve ser igual para todos os licitantes.



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
PROCURADORIA GERAL



Em contrarrazões aos recursos, a empresa Intelligentsia (fls. 902/925) entende que não apresentou peças publicitárias finalizadas, que as peças gráficas atendem ao edital.

Após estas manifestações recursais, a subcomissão reuniu-se novamente e entendeu (fls. 927/929): “[...]1.Com relação ao Recurso de RODRIGO MAICOW SILVA-ME, Cloud Comunicação”, a recorrente alega que não descumpriu o edital com relação à quantidade de folhas estabelecidas no item 6.2.6, pretendendo retornar ao certame. [...]. O argumento só seria aceito se a página da “Ideia Criativa”fosse utilizada apenas como página para separação dos subquestos como prevê o documento editalício, no mesmo item trazido à baila. Desta forma, julgamos improcedente o recurso.

2.Com relação ao recurso da LINK COMUNICAÇÃO-AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA-EPP, após análise, recebemos e acolhemos em parte o recurso da recorrente para corrigir os erros no somatório final das notas lançadas pela comissão de avaliação.

Com relação à reavaliação dos quesitos e desclassificação da recorrida INTELLIGENTSIA E ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA EPP, julgamos improcedentes as alegações. O julgador Farley Júnio Rocha realmente possui vínculo com o veículo de comunicação Site Patos Hoje, mas de forma alguma usou qualquer intenção de prejudicar tal empresa, ora recorrente. A análise foi puramente técnica e feita com a única intenção de selecionar a proposta mais viável e que seria mais eficiente para o município de Patos de Minas. É público e notório que o avaliador faz parte de tal veículo de comunicação há quase 10 anos e que, como profissional da comunicação na cidade, possui experiência para perceber como poderiam ser melhor distribuídos os recursos financeiros e assim garantir uma melhor eficácia das publicidades do Município de Patos de Minas. O avaliador em questão ainda tem conhecimento, tanto por pesquisa, quanto por procedimentos técnicos, quais são os veículos de comunicação de maior audiência em Patos de Minas e que poderia render melhores resultados. Quando a agência direciona mais recursos para um veículo de comunicação de menor alcance, é perfeitamente lógico que não houve eficiência nesta atuação e a comunicação será mais deficitária. Portanto, o avaliador apenas entendeu que as estratégias usadas pela recorrente não foram as mais adequadas, não foram eficientes, o que levaria a um gasto de dinheiro público ineficiente. Ademais, as avaliações foram realizadas por três profissionais convidados pela administração através de sorteio e que em momento algum conseguiram ligar as licitantes a suas propostas, por isso agiram da forma mais técnica e impessoal possível. Ressalte-se que não houve qualquer inobservância do edital e as notas foram auferidas de acordo com o conhecimento técnico de cada um dos avaliadores.

O recorrente alega ainda que, o avaliador Sr. Marlon Wender Pinheiro Costa, não teria avaliado com consistência lógica, adequação, pertinência, dentre outros. No entanto, a subcomissão entende que não houve uma boa diagramação o que prejudicou a leitura e interpretação de todos os aspectos da publicidade, como também na peça viral. Um número exagerado de fontes com certeza problematiza a interpretação e entendimento das peças. Outro aspecto foi o layout que não condiz com a realidade local. A peça realmente não precisava ser finalizada, no entanto deveria se aproximar da realidade, haja visto que isto passaria ao crivo de uma subcomissão que avaliaria o que seria mais eficiente para o Município de Patos de Minas. Quando se usa muitas fontes, imagens que não representam a localidade, reduz o alcance a adequação para atingir a população patense.

Referente à desclassificação da INTELLIGENTSIA E ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA EPP, por suposto descumprimento do item VI do Edital, considero que não existiu tal mácula e ela

Andre



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
PROCURADORIA GERAL

não tem o condão de eliminar a recorrida do certame. A subcomissão de avaliação não vislumbrou qualquer mácula, visto que o subitem 6.4.1, alínea "a", permite o uso de qualquer formato na apresentação de peças separadas.

Diante disso, acolhemos em parte o recurso, para correção da nota auferida à recorrente no Quesito Estratégia de Mídia e Não Mídia, passando de 9,5 para 10, julgando improcedente os pedidos para reavaliação e desclassificação da concorrente INTELLIGENTSIA E ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA EPP.

3. Em análise ao recusada FAZENDA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA-ME, a subcomissão técnica vislumbra que não merecem prosperar os argumentos lançados pela recorrente. A subcomissão de avaliação não identificou qualquer infringência ao edital, e mais precisamente, no que tange à apresentação de peças finalizadas em suposto descumprimento do subitem 6.2.3.3.1, sendo apenas modelos de peças. Desta forma, não vemos óbice na continuidade da recorrida no processo licitatório. Ademais, não houve comprovação cabal, por parte da recorrente, de que as peças da recorrida teriam realmente sido finalizadas. Em contrarrazões, a recorrida INTELLIGENTSIA E ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA EPP nega a alegação da recorrente e assevera que as peças foram produzidas na própria empresa, sem usar de artifícios de supremacia econômica para burlar a regra e assim apresentar um trabalho de maior qualidade. Diante disso, vejo que não deve prosperar os argumentos levantados pela recorrente. Seguindo a análise, também não reconhecemos o argumento de que a recorrida teria apresentado peças fora do permitido pelo edital, já que o subitem 6.4.1, alínea "a" permite que as peças, se apresentadas separadamente, poderão ser apresentadas em qualquer formato, o que amplia a faculdade da recorrida, oferecendo liberdade para esta exposição. Diante disso, julgamos improcedente na integralidade o recurso da recorrente."

Eis o relatório. Segue o **parecer**.

Dispõe o subitem 9.4 do edital desta concorrência:

"9.4 Será desclassificada a licitante que:

I – não observar as determinações e as exigências deste Edital;

...

III – não alcançar, no julgamento de sua Proposta Técnica, a nota mínima de 70 (setenta) pontos;"

Portanto a regra é clara e não comporta dúvidas. A proposta técnica apresentada pelos licitantes Rodrigo Maicow, Fast Ltda e Agência Dom Quixote não atendeu ao edital, conforme análise técnica da Subcomissão, pelo que tiveram suas propostas técnicas desclassificadas.

A licitante Rodrigo Maicow descumpriu o disposto no subitem 6.2.6 do edital, pois extrapolou o limite de 10 (dez) páginas conforme expressamente previsto.



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
PROCURADORIA GERAL



A licitante Fast Ltda não observou os subitens 6.2.4.1, IV, V e VI e 6.2.3.3.8 do edital, pois não prestou as informações necessárias do plano de distribuição e também faltaram os valores das peças publicitárias.

A licitante Dom Quixote não observou o subitem 6.2.5, V do caderno editalício, vez que apresentou recuo nos parágrafos e o edital diz expressamente: “V- títulos, entretítulos, parágrafos e linhas subseqüentes sem recuos;(g.n.)

Pelo que se depreende das atas da referida Subcomissão Técnica, a mesma conduziu com isonomia e objetividade a análise das propostas técnicas das sete empresas licitantes. Foi oportunizado a todas as licitantes prazo para apresentarem suas alegações por não concordarem com o julgamento da Subcomissão Técnica.

Os critérios de julgamento constantes deste edital seguem determinações do TCU, senão vejamos:

A pontuação a ser concedida às propostas técnicas deve ser proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual. Acórdão 1287/2008 Plenário (Sumário) TCU”

É vedada a licitação do tipo “técnica e preço” quando não estiver caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar, à vista do disposto no art. 46, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2391/2007 Plenário (Sumário)TCU

Mantenha no processo, ao elaborar critérios de pontuação dos quesitos de proposta técnica, a motivação para cada item, bem assim para o total de pontos atribuídos, de modo que possam ser aferidos posteriormente pelos licitantes interessados e pelos órgãos de controle. Não se olvidando, ainda, de que o objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa, guardados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade, além de outros, inclusive os inerentes aos procedimentos administrativos em geral, como os da razoabilidade e da proporcionalidade. Acórdão 2579/2009 Plenário TCU”

Repise-se, as regras dispostas neste edital se contrapõem essencialmente ao subjetivismo. São rígidas e não dão margem a interpretações ilimitadas ou imotivadas por parte da Subcomissão técnica.

Com base nos recursos apresentados, a Subcomissão Técnica reanalisou as propostas e somente no ponto do recurso da empresa Link é que “recebemos e acolhemos em parte o recurso da recorrente para corrigir os erros no somatório final das notas lançadas pela comissão de avaliação.” A nota que era de 76,15 passou para 76,65. Quanto aos demais pontos e em todos os outros recursos ela manteve seu julgamento.



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
PROCURADORIA GERAL

Diante do exposto, com fulcro nos Acórdãos do TCU e, precipuamente, na análise técnica da Subcomissão técnica, opina a PGM pelo provimento do contrarrecurso interposto pela empresa Intelligentsia & Attitude Ltda, provimento parcial do recurso interposto pela empresa Link Comunicação Agência de Propaganda Ltda-EPP, improvimento total dos recursos aviados pelas empresas, Rodrigo Maicow Silva e Fazenda Comunicação e Marketing Ltda-ME.

É, s.m.j., o parecer.

Patos de Minas-MG, 03 de outubro de 2017.

André Luiz Costa Martins Wilson
Advogado
OAB-MG 84757



Prefeitura de
Patos de Minas

Secretaria Municipal de

Administração

CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Considerando as informações contidas no Processo Licitatório denominado Concorrência 003/2017, no parecer da Subcomissão técnica e no parecer jurídico da PGM, **DECIDO** pelo provimento do contrarrecurso interposto pelo licitante **INTELLIGENTSIA & ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA**, pelo provimento parcial do recurso interposto pelo licitante **LINK COMUNICAÇÃO AGÊNCIA DE PROPOGANDA LTDA-EPP**, cuja nota total será corrigida porém mantida sua classificação, e improvimento total dos recursos interpostos pelos licitantes **RODRIGO MAICOW SILVA – ME** e **FAZENDA COMUNICAÇÃO & MARKETING EIRELI**, permanecendo desclassificada a empresa **RODRIGO MAICOW SILVA-ME**, e inclusive as empresas **AGÊNCIA DOM QUIXOTE – EIRELI** e **FAST GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA-ME**, às quais não apresentaram recursos, **RATIFICANDO**, assim, a decisão da CPL.

Diante do exposto, damos assim, normal prosseguimento ao certame.

Patos de Minas, 04 de outubro de 2017.

JOSE MARTINS COELHO

Secretário Municipal de Administração